



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11330.001251/2007-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.626 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1995 a 30/04/1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso, contados da data da ciência da decisão. No presente caso, o contribuinte apresentou sua peça recursal fora do prazo previsto na legislação previdenciária. Não se toma conhecimento do recurso intempestivo, tornando a decisão de primeira instância definitiva, notadamente porque não constam dos autos documentos que justifiquem a desídia do contribuinte ao apresentar sua peça recursal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade. Presente na sessão Advogada Dra Vanessa A. R. Baesse, OAB/DF nº32.576.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Processo nº 11330.001251/2007-71
Acórdão n.º **2803-003.626**

S2-TE03
Fl. 298

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A., em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) que julgou procedente o lançamento e manteve o crédito tributário, referente ao período de 01/11/1995 a 30/04/1996.

2. Foi lavrado em desfavor da empresa principal (PETROBRÁS - tomadora do serviço) e da empresa solidária (MOJIPIL MONTAGENS, JATEAMENTO E PINTURA INDUSTRIAL LTDA – prestadora do serviço), DEBCAD nº 35.496.422-4, tendo sido apresentada defesa pela empresa principal, nas fls. 40/45. A empresa prestadora de serviços não apresentou impugnação, embora tenha sido regularmente cientificada. O Serviço de Análise de Defesas e Recursos considerou o lançamento procedente, tendo proferido a Decisão-Notificação de fls. 65/71. Contra esta decisão, foi apresentado recurso (fls. 80/86), com o pagamento do devido Depósito Recursal Extrajudicial.

3. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, ao julgar o recurso, anulou a Decisão-Notificação, por meio do acórdão nº 0001857 (fls. 95/109), para que o prestador de serviços venha a ser localizado, a fim de esclarecer a questão da cessão de mão de obra e para que sejam adotadas as cautelas mínimas de auditoria fiscal previdenciária, de modo a evitar a duplicidade de exação tendo por base a mesma dívida, sob o fundamento de responsabilidade solidária,

4. A Secretaria da Receita Previdenciária – SRP emitiu Pedido de Revisão do referido acórdão (fls. 111/116), tendo a contribuinte principal apresentado manifestação (fls. 119/122). Através do acórdão nº 988 (fls. 128/132), os membros da 2ª Câmara do CRPS decidiram não conhecer do Pedido de Revisão.

5. Após a realização da diligência solicitada pela 2ª Câmara do CRPS, foi emitido Relatório Fiscal Aditivo (fls. 168/170), no qual o Serviço de Fiscalização afirmou que, em relação à empresa contratada e prestadora dos serviços, nas competências em que houve o lançamento do crédito, não houve fiscalização com exame da contabilidade englobando o período referente ao lançamento em pauta e não consta emissão de CND de baixa, tendo o Sistema de Cobrança verificado que a empresa não aderiu a parcelamentos no período da NFLD em questão.

6. A contribuinte tomou conhecimento do Relatório Aditivo e apresentou nova manifestação (fls. 184/191), tendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) considerado o lançamento procedente, conforme decisão constante das fls. 205/216..

7. A contribuinte foi cientificada do referido acórdão no dia 11.03.2011 (fls. 222/225), tendo apresentado recurso voluntário (fls. 235/239) no dia 13.04.2011, pugnando pela reforma da decisão proferida pela DRJ.

Processo nº 11330.001251/2007-71
Acórdão n.º **2803-003.626**

S2-TE03
Fl. 300

8. Sem contrarrazões, os autos foram enviados para apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Preliminarmente, analiso a tempestividade do recurso voluntário apresentado pela contribuinte. Para isso, importante ressaltar que o sistema da oficialidade, que preside o processo administrativo, caracteriza-se como uma sequência lógica e ordenada de atos rumo à solução final da demanda, iniciando-se com a intimação do sujeito passivo e caminhando até alcançar uma decisão final.

2. Nesse sentido permito-me tecer algumas considerações. Todo o prazo processual é delimitado por dois termos: o inicial (*dies a quo*), pelo qual surge a faculdade da parte em realizar algum ato, e o final (*dies ad quem*), em que se extingue efetivamente a faculdade assegurada inicialmente, tenha o interessado praticado ou não ato processual a ele assegurado.

3. E a norma adjetiva, disciplinando a matéria, estabeleceu um limite de prazo para que as partes possam produzir, de maneira válida, suas manifestações no processo.

4. Com efeito, o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que “*da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*”

5. No mesmo sentido do citado dispositivo, o artigo 5º, do Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, assevera que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que somente se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

6. E sobre a questão, o Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamento o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, repete a redação citada acima em seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º Os prazos serão contínuos, com início e vencimento em dia de expediente normal da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 5º).”

7. De igual sorte, esta também é a determinação dos artigos 184 e 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

[...].

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.”

8. Importante também frisar que o próprio Código Tributário Nacional – CTN tratou da matéria:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

9. *In casu*, verifica-se que a empresa foi cientificada do Acórdão nº 12-17.772 – prolatado pela 15ª Turma da DRJ/RJOI – no dia **11/03/2011** (sexta-feira), conforme cópia do AR juntado à fl. 223, e seu recurso foi protocolado em **13/04/2011** (quarta-feira), nos termos do documento de fl. 235, portanto, fora do prazo recursal (o último dia para recorrer seria **12/04/2011** – terça-feira).

10. Dessa forma, não conheço do recurso por não preencher o requisito formal – tempestividade – para admissibilidade recursal. Ressalte-se que a contribuinte não colacionou juntamente com o recurso nenhuma prova que possa determinar a retificação do débito.

CONCLUSÃO

11. Ante ao exposto, não conheço do recurso voluntário, por trata-se de peça intempestiva.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.